



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO JOÃO ANTONIO DOS SANTOS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.S<sup>a</sup>, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e Item 3 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico **realizar-se-á na data de 18 de Setembro de 2023**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, previsto no subitem 3.3. para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 13 de Setembro de 2023**.

Assim, apresentada a presente manifestação em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à modificação das disposições editalícias impugnadas, consoante razões a seguir declinadas.

**II – ITEM 9. ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS E DESPROPORCIONAIS – ÔNUS EXCESSIVOS – COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital se deparou com o item abaixo relacionado previsto no item 9.

ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que, ao dispor sobre as condições e exigências para o ingresso no certame, assim prescreve:

**“k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, do Estado do Paraná, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento..” (grifo nosso)**

Pois bem. O presente edital tem como objeto as atividades de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, que não se confundem com segurança privada (vigilância patrimonial), logo, não exigem documentações específicas da Polícia Federal para seu exercício.

Ocorre que o próprio emprego do termo “vigilância” para se referir à monitoramento eletrônico acaba elevando o problema na medida em que vincula esses dois mercados totalmente distintos como será demonstrado nas linhas seguintes.

As normas procedimentais da Polícia Federal, disciplinadas com base na Lei nº 7.102/83, e regulamentadas no Decreto nº 89.056/1983, se restringem à vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação, **estando fora atividade de monitoramento eletrônico objeto da licitação em análise.**

Como as atividades de monitoramento eletrônico puras não se encontram disciplinadas em lei, não pode a Polícia Federal impor determinadas exigências para sua contratação. Em que pese esse fato, é possível existir confusão promovida por órgãos públicos licitantes, ou mesmo por empresas concorrentes em algum certame.

A Portaria DPF nº 3.233/2012 disciplina em seu art. 1º *“as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”*

Por outro lado, a regulamentação do mercado de monitoramento eletrônico é a principal bandeira da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE) - a qual a empresa ora impugnante é associada - justamente para pacificar de uma vez por todas as diferenças desse setor e, assim, evitar uma série de contratemplos nocivos para o desenvolvimento empresarial que ela representa, como ônus trabalhistas, previdenciários, barreiras em licitações, dentre outros.

Inclusive, tramita no Congresso Nacional projetos de lei a respeito, para regular o atual desregulamentado setor de monitoramento eletrônico, sendo oportuno destacar o Estatuto da Segurança Privada, Projeto pendente de votação no plenário do Senado, registrado como SCD nº 6/2016<sup>1</sup>. Esse projeto atualiza a citada Lei nº 7.102 para inserir o monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, torna evidente que para essas empresas de monitoramento eletrônico não há legislação específica regulamentando alvarás, autorizações e/ou certificados no âmbito da segurança pública, pelo que desse modo não há documentação perante a Polícia Federal a ser exigida, senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

*“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

***I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;***

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas*

---

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>

*privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas*

*§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.*

*§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (grifo nosso)*

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*

*II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

*[....]*

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:*

*I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;*

*II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;*

*III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;*

*IV - aprovar uniforme;*

*V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;*

*VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;*

*VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;*

*VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e*

*IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.*

*X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.*

*Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.*

Confirmando esse entendimento, foi emitido o seguinte Parecer nº S/N-ASS-GAB/DCSP/CGCP, referente ao Protocolo nº 08001.008204/2000-07, por parte do Delegado de Polícia Federal, Doutor Geovane Veras Pessoa, da Coordenação Central de Polícia – Divisão de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal em Brasília, DF, em 28/11/2000:

***“A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.”***

Tal posicionamento foi posteriormente confirmado pelo Departamento da Polícia Federal através do Despacho nº 3145/2006-DELP/CGCSP, datado de 17/10/2006, do Dr. Luiz Cravo Dórea, *in verbis*:

***“DESPACHO:***

***(...)***

***3. Na seara administrativa, exceto pela posição destoante e até, por que não dizer, recalcitrante da DELESP/SC, a questão fora unificada através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006, cópia em anexo, pelo qual se confirma o entendimento da CGCSP/DIREX de que as firmas que oferecem, exclusivamente, serviços de monitoramento à distância (telemonitoramento) não podem ser enquadradas como empresas de vigilância privada. Logo, tais empresas não necessitam de autorização do DPF para funcionar, tampouco estão sob sua fiscalização, exceto se praticarem atividades típicas de empresas especializadas de segurança.***

***(...)***

***LUIZ CRAVO DÓREA***

***Delegado de Polícia Federal***

***Classe Especial – mat. 5.956”***

O próprio Ministério da Justiça acolheu o referido Despacho para disciplinar o entendimento a nível nacional, conforme Ofício nº 2547/2007-DELP/CGCSP, datado de 19/06/2007, ou seja, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que **apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da**

**Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento eletrônico, exatamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.**

Segundo, também, o entendimento do parecerista Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento à distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

**“41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais. 42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.”**

Com o intuito de colocar uma pá de cal nessa discussão, tem-se de forma recente o parecer da Polícia Federal nº 835/2012 – DELP/CGCSP que expressamente atesta sua incompetência – ausência de atribuição legal – para fiscalizar as atividades de segurança eletrônica:

**“De fato, em relação ao item “a” da consulta efetuada, esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83” (grifo nosso)**

É cediço que tal exigência fere o Princípio da Igualdade, visto que sua previsão serve apenas para afastar a competitividade do certame da licitação, descredenciando várias empresas que poderiam participar do edital e que atuam de forma específica na área de monitoramento eletrônico, as quais não estão obrigadas a possuírem tal certificado.

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”***  
**(grifo nosso)**

O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 5º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

*“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Logo, toda e qualquer exigência ou omissão cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, **há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo.**

Considerando que a Lei nº 7.102/83, bem como as Portarias e Decisões do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Justiça, assim como a própria Advocacia-Geral da União, possuem o entendimento no sentido de que o serviço de **monitoramento eletrônico não está abrangido pela legislação citada**, entendemos ser incabível a exigência de **Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal**, como documento de habilitação para contratar os serviços objeto da licitação ora analisada.

Conclui-se então que, por não se tratar de serviços de vigilância patrimonial, o serviço de monitoramento eletrônico NÃO está sujeito a Lei nº 7.102/83 e à Portaria DPF nº 3233, de 10 de dezembro de 2012. Por falta de amparo legal, a Polícia Federal não detém atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que prestam serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por isso não há que se falar em Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal.

Aclarada a desproporcionalidade de solicitações do item de Qualificação Técnica que, ao tratar sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, também prescrevem:

*“j) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, CREA-PR, comprovando ter em seu quadro funcional ou contratado, Engenheiro apto, a instalação e ativação dos equipamentos, necessários à prestação do serviço, objeto do presente procedimento.” (grifo nosso)*



Ora, não há dúvidas de que dita exigência é **totalmente ilegal e arbitrária**, eis que **restringe indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração**, inscritos no art. 3º, *caput*, da Lei Geral de Licitações<sup>2</sup>.

Conforme disposto no aludido subitem, as empresas licitantes deverão, **ainda na fase de Habilitação**, apresentar Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA em observância ao que determina o art. 69 da Lei nº 5.194/66.

Tal artigo traz a seguinte previsão: *“só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”*

Ocorre que, acerca das Certidões de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA, o **entendimento consolidado do TCU**, por força do teor expresso na Constituição, é que o registro no CREA do local da execução do serviço **somente pode ser exigido quando da formalização do contrato**.

Isto por que, no Acórdão nº 2239/2012-Plenário (TC-019.357/2012-5, julgado em 22.08.2012), foi decidido que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Logo, declarou-se que o registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de execução do serviço é **condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação**.

---

<sup>2</sup> Lei Federal 8.666/93. Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)**

Neste contexto, o correto seria que o IPEM/PR, exigisse das empresas licitantes dispor, na fase de Habilitação, do registro da pessoa jurídica e física no CREA do Estado onde está localizada a sua sede. Em consequência, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação**.

Abaixo segue algumas Jurisprudências acerca do tema:

*“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)*

*“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)*

*“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)*

Assim, resta claro que a exigência imposta às empresas para apresentarem registro da Pessoa Jurídica e Física **no CREA do local da execução do serviço, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência unânime e pacífica do Tribunal de Contas da União**.

E mais, tal exigência também é totalmente inválida, uma vez que, a Lei de Licitações dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos** ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93).

Bem como, não há dúvidas de que dita exigência **onera excessivamente as empresas interessadas sediadas fora do Estado do Paraná**, pois acaba inibindo a participação destas empresas no certame, mesmo possuindo notória capacidade técnica e operacional, como é o caso da ora Impugnante.

É importante mencionar que a exclusão da exigência de apresentação da Certidão de registro da empresa licitante e seu responsável técnico, no caso, no CREA/PR, de forma alguma comprometeria o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria maior concorrência no presente certame.

Ressalte-se, pois, que a vantagem acima mencionada, obtida pelas licitantes Paranaenses, **é indevida e frustra a competitividade do certame**, eis que, reiteramos, as empresas sediadas fora do Estado do Paraná terão muito mais dificuldade para cumprirem a exigência de qualificação técnica ora impugnada. Há, dessa maneira, inobservância ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)*

Vale dizer, portanto, que ao exigir Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado, isto é, no Paraná, ainda na fase de Habilitação, esta respeitável Administração, de **maneira desarrazoada**, permite que as licitantes paranaenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o **princípio fundamental da isonomia**.

Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de qualificação técnica, ora impugnada, **não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

### **III – CLAÚSULA ONZE - PRAZO DE VIGÊNCIA - PRAZOS EXÍGUOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL– EXIGÊNCIAS INDEVIDAS E DESPROPORCIONAIS**

Referente a vigência contratual prevista no instrumento convocatório, importante mencionar que os serviços ora licitados possuem natureza continuada, pois eles apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do IPEM-PR e a sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, no momento em que se extingue a segurança ao patrimônio físico presente nas unidades do IPEM-PR. Portanto, a necessidade de contratação deve se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente. O prazo de vigência do contrato deverá ser 12 meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir **a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua do Edital a exigência supramencionada referente à documentação de objeto diverso do licitado.

### III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante os fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) **A exclusão da exigência de Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a Licitante**, por não tratar de documentação relacionada ao objeto ora licitado e por consubstanciar exigência ilegítima e incabível, que restringe o caráter competitivo do certame;
- b) **Seja excluído do item de Qualificação Técnica a exigência em observância ao que determina o artigo 69 da Lei nº 5.194/66, para apresentar, ainda na fase de Habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado, no caso CREA/PR, por consubstanciar exigência ilegítima, arbitrária e desproporcional, que restringe o caráter competitivo do certame e fere nitidamente o princípio fundamental da isonomia.**
- c) **Sucessivamente, caso não se entenda pela exclusão da exigência de observância ao que determina o artigo 69 da Lei nº 5.194/66, seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, para alterar o subitem do pedido supra e solicitar, na fase de Habilitação, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física no CREA do Estado onde está localizada a sede da licitante;**
- d) **A inclusão no instrumento convocatório do prazo de prorrogação de vigência do contrato limitados a 60 meses**, conforme disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 pelos serviços ora licitados se tratarem de natureza continuada;

- e) Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital nº 002/2023**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- f) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, **prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de Setembro de 2023.

---

**Ana Cristina Ottoni Pinto Ordones Pena**  
**RG nº M-4.358.231 e CPF nº 006.378.606-08**  
**Diretora**